

“Dispõe sobre alteração da Lei nº 2.989 de 25 de maio de 2015, e dá outras providências”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS**, Estado de Goiás, aprovou e eu, **ABELARDO VAL FILHO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 57 da Lei nº 2.989, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar com a inserção do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 57. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não governamentais relativas a:

(...)

“VII – programas de acolhimento institucional para a recepção temporária e excepcional de crianças e adolescentes em situação de risco.”

Art. 2º - A Lei nº 2.289, de 25 de maio de 2015 passa a vigorar com a inserção do Artigo 69-A, com o seguinte dispositivo normativo:

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

“Art. 69-A – Fica instituída Casa de Passagem no Município de Inhumas/GO para acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de risco.”

§ 1º - O acolhimento institucional deve se pautar pelos princípios da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/1990), prevalecendo os aspectos de brevidade, provisoriedade e restauração dos vínculos familiares.

§ 2º - As atividades da instituição contarão com o auxílio direto do Conselho Tutelar.

§ 3º - As Crianças e Adolescentes encaminhados pela autoridade competente à Casa de Passagem ficarão acolhidos temporariamente até que medida pertinente e individualizada seja exarada por autoridade judiciária.

§ 4º - A Casa de Passagem poderá, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e Juventude, sob pena de responsabilidade.

§ 5º - A entidade de acolhimento institucional deve ter profissionais qualificados em seus quadros para reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar, suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.

§ 6º - O dirigente da Casa de Passagem será equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.”

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS,
ESTADO DE GOIÁS, AOS 29 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2017.**


ABELARDO VAZ FILHO

Prefeito


RONDINELY CARVALHAIS BARROS

Secretário de Gestão e Planejamento